

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 2.048, DE 2024

Apresentação: 08/07/2024 09:48:46.293 - CSPCCO  
PRL2 CSPCCO => PL 2048/2024  
PRL n.2

Dispõe sobre critérios para composição dos efetivos das forças de segurança pública.

**Autor:** Deputado GENERAL PAZUELLO (PL/RJ)

**Relator:** Deputado SANDERSON (PL/RS)

### I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.048, de 2024, de autoria do nobre Deputado GENERAL PAZUELLO (PL/RJ), tem como objetivo estabelecer indicativos mínimos para o adequado dimensionamento de efetivo das forças de segurança pública do Brasil.

Em sua justificação destaca o ilustre autor o caráter indicativo da presente proposição, que tem como objetivo que estabelecer parâmetros nacionais para dotar as forças de segurança com efetivo necessário para o cumprimento de suas competências constitucionais.

Apresentado em 24/05/2024, em 19/06/2024 o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245025536800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



\* C D 2 4 5 0 2 5 5 3 6 8 0 0 \*

Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeito à apreciação conclusiva (RICD, art. 24, II) em regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III).

Recebido nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 24/06/24, em 26/06/2024 fui designado relator.

É o relatório.

## **II. VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias relacionadas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” e “sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘d’), que se amoldam, portanto, ao conteúdo das proposições em apreço.

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição, Deputado GENERAL PAZUELLO (PL/RJ), pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação de indicativos mínimos para o adequado dimensionamento de efetivo das forças de segurança pública do Brasil.

Isso porque a segurança, além de ser um direito universal de todos os brasileiros, é condição basilar para o exercício da cidadania e do Estado Democrático de Direito,



cabendo ao Estado, nos termos do art. 144 da Carta Magna de 1988, preservar o direito à segurança por meio de ações que garantam a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio.

Não por outro motivo, inclusive, que a Constituição Federal de 1988 elenca o direito à segurança tanto no caput do art. 5º, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, quanto no art. 6º, em igualdade aos direitos à educação, à saúde e de outros.

Para este fim, são adotados três níveis de efetivos, conforme a situação enfrentada pelos entes federados:

- “nível mínimo”, considerado o adequado para situações de normalidade, aquém do qual as forças policiais podem ser consideradas insuficientes, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que “dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas”;
- “nível recomendado”, para situações em que incidam indicadores específicos visando ao cumprimento pleno da competência constitucional da força, decorrente de situações específicas, conforme indicadores do art. 8º; e
- “nível ampliado”, para atender à necessidade da força, com acréscimo decorrente de situações específicas, conforme indicadores do art. 9º, que são mais expressivos que os exigidos para o nível recomendado.

Para todos esses níveis, são estabelecidos critérios mínimos para o adequado dimensionamento de efetivo das forças de segurança pública do Brasil.



\* C D 2 4 5 0 2 2 5 5 3 6 8 0 0 \*

Segundo a vocação temática desta comissão, portanto, não temos reparos a fazer quanto ao mérito, uma vez que o projeto se destina, também, à proteção dos profissionais de segurança pública. Sugiro, porém, que seja suprimido o termo atividade-fim, por inexistir servidores policiais da União que não sejam da atividade-fim, sendo o referido termo redundante.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI N° 2.048/2024, com Emenda.**

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2024.

Deputado Federal Ubiratan **SANDERSON**

**Relator**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI N° 2.048, DE 2024**

Dispõe sobre critérios para composição dos efetivos das forças de segurança pública.

**EMENDA N° 1**



\* C D 2 4 5 0 2 5 5 3 6 8 0 0 \*

Suprime-se o termo “da atividade-fim” do inciso I do parágrafo único do art. 2º.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2024.

Deputado Ubiratan **SANDERSON**

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245025536800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



\* C D 2 4 5 0 2 5 5 3 6 8 0 0 \*